

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1574/79

INTERESSADO: ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

ASSUNTO : Instalação da Faculdade de Engenharia de Ourinhos

RELATOR : Consº Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 1 5 9 5 / 8 3 -CTG- APROVADO EM 31/08/83

1. HISTÓRICO:

Mediante a Indicação nº 177/79 da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, subscrita pelo Exmo. Sr. Deputado Castello Branco, foi solicitado ao Exmo. Sr. Governador do Estado determinasse, aos órgãos próprios, a realização de estudos, referentes à instalação da Faculdade de Engenharia de Ourinhos.

Sendo-lhe remetido o protocolado, a Secretaria de Estado da Educação solicitou a manifestação da Reitoria da UNESP.

Observando que, de acordo com o art. 2º da Lei Estadual nº 10.403, de 1971, é atribuição específica do Conselho Estadual de Educação a análise de pedidos da natureza do ora examinado; fazendo menção ao Parecer-CEE nº 339/76, em que se salientou a inoportunidade de cogitar-se da criação de estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais do Estado; declarando que a Universidade já mantém uma escola de Engenharia na Ilha Solteira, a UNESP concluiu pela impossibilidade de instalar mais uma escola de Engenharia, conforme se propõe na Indicação nº 177.

Devolvido o protocolado, a Assessoria Técnico-Legislativa solicitou se pronunciasse a respeito o Conselho Estadual de Educação.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O Parecer-CEE nº 339/76 frisou realmente que, com a criação da UNESP, deve ser dada como finda a fase de multiplicação indiscriminada de instituições isoladas de ensino superior e que toda a criação de estabelecimentos isolados oficiais do Estado, além ao atendimento de um plano global, deveria ter a sua instalação autorizada somente quando pudesse ser integrada em uma das Universidades, do Estado.

Essa orientação foi confirmada nos Pareceres - CEE nº 1049/78, 1050/78 a 48/79.

não se conhece argumento que possa contrariá-la.

Por conseguinte, a manifestação da UNESP tem força de coisa julgada.

Entendida a criação da Faculdade de Engenharia de Ouri-

nhos como estabelecimento isolado de ensino superior oficial do Estado, não seria porém possível a autorização de sua instalação e funcionamento pelo Conselho Estadual de Educação, com suporte do art. 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com sua atual redação. A impossibilidade resultaria do Decreto nº 87.911, de 7 de dezembro de 1982.

Conforme o art. 47, a autorização para funcionamento e reconhecimento de Universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior será tornada efetiva, em qualquer caso, por decreto do Poder "Executivo Federal, após prévio parecer favorável do Conselho de Educação competente.

Consoante o Decreto nº 87.911, de 1982, o parecer do Conselho de educação deverá obrigatoriamente especificar, entre outros elementos, a) - o atendimento satisfatório as necessidades locais do ensino de 1º e 2º graus, ou seja, do município, onde se localiza a instituição de ensino: b) - a demonstração da necessidade social da Universidade ou estabelecimento isolado, ou de novos cursos, neste último tipo de estabelecimento, mediante indicadores específicos e objetivos.

Dispõe o Decreto nº 87.911 que, para efeito de suas disposições, os Conselhos de Educação promoverão, de imediato, estudos, a serem renovados periodicamente, com o objetivo de fixar critérios e prioridades para o desenvolvimento dos sistemas de ensino superior e, quando for o caso, o redimensionamento de situações existentes.

Ainda de acordo com o Decreto nº 87.911, os Conselhos de Educação deverão estimular a apresentação de sugestões por parte das instituições de ensino superior, das categorias profissionais e de outros segmentos da sociedade que tenham interesse ou experiência na matéria.

O Conselho Estadual de Educação já deu início aos trabalhos que objetivam a execução do preceito do referido decreto federal, o que vira a corresponder a um planejamento do ensino superior.

Por conseguinte, não se vislumbram, data venia, elementos favoráveis à criação de mais uma escola de Engenharia, entre as muitas já existentes nas rede estadual ou municipal.

3. CONCLUSÃO;

Dê-se conhecimento deste Parecer à douta Assessoria Técnico-Legislativa.

São Paulo, 8 de agosto de 1.983

a) Consº Alpínolo Lopes Casali  
Relator

4- DECISÃO DA CAMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros; Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Paulo Gomes Romeo e Jessen Vidale Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 17.8.83

a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de agosto de 1983.

a) CONS2 CÊLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE